



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 436 /2008  
**Sessão:** 122ª Ordinária de 04 de Setembro de 2008  
**Processo Nº:** 1/4434/2006  
**Auto de Infração Nº:** 1/200621950  
**Recorrente:** MB Transportes e Representações Ltda.  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Auto de infração IMPROCEDENTE. Não prospera a ação fiscal que acusa o transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal considerada inidônea por não conter a descrição completa dos produtos (ausência da marca), quando resta comprovado nos autos que o documento fiscal descreve os produtos com bastante clareza. A singela ausência de informação da marca do produto não é motivo suficiente para que se declare inidoneidade do documento fiscal. Reforma da sentença monocrática. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, a empresa em tela transportava mercadorias acompanhadas da nota fiscal nr. 0540, emitida por Ponto Sul Comércio de Manufaturados Ltda., CNPJ 059036550000193, o citado documento é inidôneo por não conter a descrição completa dos produtos (ausência da marca), o emitente inclusive cita que é s/marca, dificultando a perfeita identificação dos produtos. Informações anexas.”  
(sic)

Nas informações complementares ao auto de infração de nº 200621950-4, o autuante ratifica a acusação fiscal e esclarece que ao analisar a NF nº 000540, verificou que a descrição dos produtos estava incompleta dificultando a perfeita identificação, haja vista não mencionar a marca dos produtos, cuja marca é GOAL, (conforme cópia da embalagem anexa). Corroborando com a informação, cita e transcreve dispositivos do RICMS e lição doutrinária de Helly Lopes Meireles.

Às fls. 07/15, repousa a seguinte documentação: Certificado de Guarda de Mercadoria de nº 408/2006; 1ª Via da Nota Fiscal nº 000540; Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga nº 3883; documento bancário e fotocópia do produto objeto da acusação fiscal em apreço.

A mercadoria foi liberada com amparo em Mandado de Segurança com medida liminar deferida pelo Juiz de Direito- José Mauro Lima Feitosa.

A empresa autuada, tempestivamente, oferece contestação ao feito fiscal, alegando em síntese:

- o auto de infração não deve vigorar, haja vista irem desencontro a toda legislação do ICMS do Estado do Ceará;

-o documento fiscal possui todos os dados necessários para a identificação do contribuinte, tanto do emitente quanto do destinatário, incluindo CGC, CGF e demais especificações;

- discrimina a mercadoria de forma clara e concisa;

- o documento fiscal não poderia ser considerado inidôneo pois contém todos os dados necessários de forma clara e precisa, ou seja, nome do emitente, e demais dados do produto comercializado, indicando quantidade e descrição.

Requer ao final da peça impugnatória a improcedência da acusação fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário reiterando integralmente os argumentos ofertados na impugnação, pedindo ao final do seu arrazoado a reforma da sentença recorrida, com o julgamento de improcedência da acusação fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela reforma da decisão de 1ª Instância, julgando Improcedente a presente ação fiscal.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Trata o auto de infração em comento, de transporte de mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea, por não conter a marca do produto no quadro destinado a descrição dos produtos na Nota Fiscal.

Com efeito, da análise cuidadosa dos presentes autos, como bem acentuou o Consultor Tributário em seu Parecer: "...percebe-se um certo rigor do agente fiscal quando da análise do documento fiscal. É certo que o art. 170, IV, "b" do Decreto 25.468/99, exige a indicação da marca do produto no documento fiscal. No entanto, a omissão da marca do produto não caracteriza que houve dolo ou fraude por parte do contribuinte. A irregularidade detectada pela fiscalização é de natureza formal, sem reflexo no recolhimento do imposto..."

Demais disso, a NF nº 0540 possui todos os elementos que permitem a identificação do produto. A única informação que deixou de ser descrita no documento fiscal, foi a marca do produto. Entendo que a ausência da marca não tem o condão de tornar inidôneo um documento fiscal, uma vez que se encontra discriminado a espécie do produto, no caso, pilhas tipo: AAA UM4 R03 1,5V e AA UM3 R06 1,5V.

Oportuno, no caso sub judice, tecer algumas considerações acerca do documento utilizado pelo fisco estadual no trânsito de mercadoria denominado de Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM. Observando o Certificado de Guarda de Mercadoria verifica-se que dele constam os seguintes campos: I) Dados do fiel depositário; II) Depósito da Mercadoria. Observa-se nesse campo, que o fiscal deve informar a quantidade e unidade do produto, a marca ou espécie, o valor unitário e o valor total. Pois bem, no campo discriminação da mercadoria no CGM, é suficiente para o fisco estadual a indicação da marca ou da espécie. Não

há necessidade de indicar a espécie e a marca. Uma das informações é suficiente para identificação do produto. Igual tratamento deve ser dado ao documento fiscal. A indicação da espécie do produto como está posto na nota fiscal *sub judice*, sana a falta da marca, não havendo razão para a declaração de inidoneidade do documento fiscal em apreço.

Ademais, o cotejo entre os dados descritos na supracitada nota fiscal e os constantes do Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM demonstra a regularidade da operação. Os produtos e as quantidades listadas no documento fiscal são os mesmos relacionados no Certificado de Guarda de Mercadoria, existindo, destarte, uma perfeita harmonia e compatibilidade relativa à descrição e quantidade das mercadorias nos dois documentos: nota fiscal n° 0540 e CGM n° 408/06.

Assim, descaracterizado o ilícito apontado na peça inicial, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento, reformando a decisão de procedência exarada na instância singular e julgando IMPROCEDENTE a presente acusação fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MB Transportes e Representações Ltda.e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de Outubro de 2.008.

José Wilame Falcão de Sousa

PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa CONSELHEIRO	<b>Sebastião Almeida Araújo</b> CONSELHEIRO	Seba
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro CONSELHEIRA	<b>Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias</b> CONSELHEIRA	Jeritza Gu
Silvana Carvalho Lima Petelinkar CONSELHEIRA	<b>José Moreira Sobrinho</b> CONSELHEIRO	Jos
Ana Maria Martins Timbó Holanda CONSELHEIRA RELATORA	<b>Marcos Antonio Brasil</b> CONSELHEIRO	Ma:
Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO	Sebastião Almeida Araújo CONSELHEIRO	

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MB Transportes e Representações Ltda.e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de Novembro de 2.008.

  
José Wilamé Falcão de Sousa

PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

Seba

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

Jeritza Gu

  
Silyana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

Jos

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

Ma

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO